



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1076311 - SP(2026/0067243-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE : KAIQUE DE BRITO LIMA (PRESO)
ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA - SP438846
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 182/STJ.

Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1076311 - SP(2026/0067243-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE : KAIQUE DE BRITO LIMA (PRESO)
ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA - SP438846
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 182/STJ.

Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por **Kaique de Brito Lima** contra a decisão em que indeferi liminarmente o *habeas corpus*, conforme a seguinte ementa (fl. 108):

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDA CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES E NUMERÁRIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEMENTO DO FLAGRANTE. ASSOCIAÇÃO COM ADOLESCENTE. CONFISSÃO INFORMAL. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICADA.

Writ indeferido liminarmente.

Nesta via, o requerente alega que a decisão deve ser reformada porque o paciente é absolutamente primário e não possui antecedentes criminais, inexistindo elementos concretos que demonstrem risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Argumenta que o decreto prisional teria se baseado apenas na participação de adolescente na prática delitiva, sem indicação de circunstâncias concretas aptas a justificar a segregação cautelar.

Sustenta, ainda, a possibilidade de incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como a suficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão, com a concessão da liminar para que o paciente responda ao processo em liberdade ou, subsidiariamente, que o pedido seja recebido como agravo regimental para apreciação pela colenda Turma.

Pugna, assim, pela reforma da decisão combatida.

Dispensadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Recebo o pedido de reconsideração de fls. 111/114 como agravo regimental. Isso porque, *nos termos da jurisprudência do STJ, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental, em consonância com a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, desde que apresentado no prazo legalmente previsto* (AgRg no AREsp n. 2.601.177/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 23/5/2025).

Todavia, o presente agravo regimental não comporta conhecimento.

O agravante limitou-se a reiterar argumentos já expendidos na impetração, notadamente a primariedade do paciente, a ausência de antecedentes, a suposta inexistência de risco concreto à ordem pública e a possibilidade de aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como a suficiência das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Entretanto, não infirmou especificamente os fundamentos determinantes da decisão agravada, que assentou a manutenção da custódia cautelar na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de entorpecentes fracionados, numerário em espécie, elementos indicativos de mercancia e associação estável com adolescente, além da confissão informal quanto à localização da droga.

Ao sustentar que o indeferimento teria se baseado exclusivamente na participação de menor, o agravante deixou de enfrentar a integralidade da fundamentação adotada, a qual se apoiou em múltiplos fundamentos autônomos e suficientes para manter a decisão.

E, não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (AgRg no HC n. 782.971/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 14/9/2023).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RCD no HC 1.076.311 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0067243-4

Número de Origem:

15000776020268260571 20009437520268260000 20031902026

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RUDNEI DE SOUZA

ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA - SP438846

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : KAIQUE DE BRITO LIMA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : KAIQUE DE BRITO LIMA (PRESO)

ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA - SP438846

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026